Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gab. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº: 0061769-96.2026.8.19.0000**

Processo Originário: ***0803922-79.2024.8.19.0063***

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Asdrubal Pereira de Carvalho Neto

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Asdrubal Pereira de Carvalho Neto**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios**, em razão da decisão proferida em 01/09/2026, nos autos nº 0803922-79.2024.8.19.0063, que indeferiu o pedido de apensamento e reunião do feito a outras ações penais em curso contra o paciente.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela prática do crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal, por fato ocorrido em 18/08/2015, consistente na suposta negociação irregular de jazigo perpétuo no Cemitério Municipal São José.

Segundo o impetrante, a acusação integra contexto mais amplo de supostas fraudes na cessão de sepulturas, no período

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 29/09/2026 11:52:03
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

em que o paciente atuou como funcionário contratado do cemitério.

Esse mesmo cenário deu origem a outras três ações penais perante o mesmo Juízo, de nº 0803052-34.2024.8.19.0063, 0803833-56.2024.8.19.0063 e 0804155-76.2024.8.19.0063, relativas a fatos de 17/02/2017, 01/06/2017 e 23/03/2018, nenhuma delas ainda sentenciada, conforme certidão cartorária.

Relata que a defesa requereu a reunião dos feitos, e que a autoridade coatora, acompanhando a manifestação do Ministério Público, indeferiu o pleito ao fundamento de que o intervalo entre os fatos superaria o parâmetro jurisprudencial de 30 dias.

Sustenta a **existência de conexão probatória**, nos termos dos artigos 76, inciso III, e 79 do CPP, uma vez que a prova da conduta, a regularidade dos títulos das sepulturas e os depoimentos dos servidores seriam idênticos em todos os processos. Acrescenta que a ausência de sentença afasta o **óbice da Súmula 235 do STJ**.

Argumenta, ainda, que estariam presentes os **requisitos do artigo 71 do Código Penal**, diante da identidade de lugar, de

modo de execução e do período contínuo em que o paciente prestou serviços no cemitério.

Afirma que o critério dos 30 dias é mera construção pretoriana, passível de flexibilização, e que a cisão expõe o paciente ao risco de decisões conflitantes e à aplicação do concurso material, com reflexos na dosimetria, no regime e na eventual substituição da pena.

Requer a concessão da ordem em caráter **liminar**, para **suspender** a tramitação da Ação Penal nº 0803922-79.2024.8.19.0063 e das ações conexas, especialmente quanto à realização de audiências de instrução e julgamento e à prolação de sentenças.

No **mérito**, requer a cassação da decisão impugnada, com o **apensamento e a reunião dos quatro processos** para processamento e julgamento conjunto, reconhecendo-se a conexão e a delimitação da continuidade delitiva.

Pois bem. É certo que a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, não prevista em lei, sendo criação jurisprudencial nos casos de flagrante ilegalidade e desde que presentificados o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, hipótese essa não configurada nos presentes autos.

In casu, verifica-se que a decisão impugnada, acolhendo a manifestação do Ministério Público, indeferiu fundamentadamente o pedido de reunião dos feitos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção imediata desta Corte.

Ademais, não se evidencia o *periculum in mora*. Não há notícia de que o paciente se encontre privado de sua liberdade, e o regular prosseguimento das ações penais não revela, por si só, risco de dano irreparável a ser evitado antes do julgamento do *writ*.

Ademais, as teses veiculadas na impetração demandam o revolvimento motivado do conjunto de elementos e decisões produzidos nos autos de origem. Tal providência é incompatível com a sumariedade cognitiva própria do exame liminar e, por se confundir com o mérito da impetração, deve ser analisada mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo, inclusive, essa a recomendação do STJ.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicite-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA